



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.404 - MA
(2012/0167408-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍZIO SOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

I – É inadmissível o recurso especial quando cabível a interposição de embargos infringentes no tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 207 desta Corte.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.404 - MA
(2012/0167408-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍZIO SOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 207 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que embora houve julgamento por maioria de votos, fora realizado em razão de incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal de origem, esgotando a instância ordinária.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.404 - MA
(2012/0167408-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍZIO SOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 631/637e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **Estado do Maranhão**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça daquele estado, porquanto ausente o prequestionamento da matéria tratada pelo art. 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula n. 211 desta Corte Superior (fls. 545 e-STJ).*

Extrai-se das razões recursais do Agravante a seguinte pretensão (fls. 572/574 e-STJ):

Quanto às razões da inadmissibilidade do Recurso Especial, isto é, a ausência do prequestionamento da matéria, constata-se que no caso não se poderia aplicar a regra contida na Súmula 211 do STJ.

Com efeito, quanto ao requisito do prequestionamento seja ele explícito ou implícito vale fazer as seguintes considerações.

É certo que o prequestionamento é requisito específico e indispensável à admissibilidade da via recursal não ordinária. E, na situação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, houve plena observância a essa exigência, uma vez que a questão federal suscitada no recurso especial foi, sim, apreciada, prequestionada junto ao Tribunal a quo, que decidiu, de modo implícito, no tocante a aplicação da regra contida no § 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

[...]

Houve, pois, manifestação da Corte Maranhense sobre o dispositivo legal mencionado, qual seja, o § 2º do artigo 285-A, CPC, o que bastante e o suficiente para atender a condição de prequestionamento da matéria.

[...]

Assim, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para admissibilidade do presente recurso especial, pugna-se pelo seu conhecimento.

Destarte, não restam dúvidas de que, o recurso especial atendeu as exigências do prequestionamento, pois a matéria tratada no acórdão recorrido foi implicitamente e explicitamente debatida.

Com contraminuta (fls. 286/599 e-STJ), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por maioria de votos, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 415/417 e-STJ):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO SINGULAR NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA POR ESTA CORTE. CITAÇÃO DO RÉU PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI ESTADUAL N.º 8.369/2006. CARÁTER DE REVISÃO GERAL ANUAL. DIFERENÇA DE ÍNDICES. AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. CONCESSÃO DA DIFERENÇA DE 21,7% (VINTE E UM INTEIROS E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO). ISONOMIA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. SÚMULA 85 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO INPC/IBGE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 (COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE FORA DADA PELA LEI N.º 11.960/2009). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, §3º).

I. Tendo o magistrado singular aplicado ao caso o art. 285-A do CPC, pode o Tribunal conhecer, desde logo, o mérito do recurso, mormente quando tenha havido a citação do réu para o oferecimento de contrarrazões ao apelo.

II. A Lei Estadual n.º 8.369/2006, não obstante o teor de sua redação, tem nítido caráter de lei de revisão geral anual, porquanto não concedera alteração nos valores dos vencimentos dos servidores públicos, mas, ao revés, buscou recompor o valor de compra da moeda, razão pela qual não poderia haver diferenciação dos índices, sob pena de afronta à disposição contida no art. 37, X, da CF.

III. A concessão da diferença de 21,7% (vinte e um inteiros e sete centésimos por cento) aos apelantes não ofende a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), haja vista que se imprime à Lei 8.369/2006 interpretação conforme a Constituição para garantir a isonomia entre os servidores públicos, a rigor do que dispõe o art. 37, X, da CF.

IV. Inaplicável, à espécie, o óbice contido na Súmula 339 do STF, haja vista que a concessão da diferença não representa aumento de vencimentos, mas, ao contrário, correção da discrepância a que deu causa o Poder Executivo, tendo, portanto, conteúdo declaratório.

V. O pagamento das parcelas vencidas deve observar a incidência da prescrição quinquenal - tendo por termo a data da propositura da ação - a teor o enunciado da Súmula 85 do STJ.

VI. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 842.063, submetido ao regime de repercussão geral (art. 543-B, CPC) proclamou a aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração feita pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, diretriz que se revela inteiramente aplicável à Lei 11.960/2009.

VII. A correção monetária, nas ações de cobrança de servidor público, deve ser aferida pelo INPC/IBGE e incidir da data do vencimento das parcelas remuneratórias devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública,, até o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização monetária incidirá uma única vez; até o efetivo pagamento, segundo índices oficiais de remuneração básica.

VIII. Os juros de mora, nesse caso, serão contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, a partir de quando deverão incidir conforme aqueles aplicados à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

IX. Vencida a Fazenda Pública, devem os honorários de sucumbência ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

'Precedentes.

X. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Extrai-se das razões recursais do Agravante a seguinte pretensão (fls. 467/473 e-STJ):

Pois bem. O Artigo 285-A do CPC foi introduzido no ordenamento jurídico com o objetivo de aumentar a celeridade nos atos jurídicos, porém, o mesmo dispositivo legal determina em seu § 2º, a obrigatoriedade da citação (art. 285, CPC) do réu para responder ao recurso. Sendo o réu a Fazenda Pública, a citação deverá ser realizada por oficial de justiça, na pessoa do representante legal do Ente Público, sob pena de aplicação do artigo 247, CPC.

Quando não ocorre a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, o ato judicial incorre em ilegalidade, tornando-se nulo de pleno direito, a teor do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

[...]

No presente caso, é evidente a afronta ao dispositivo legal contido no § 2º do Artigo 285-A do CPC já declinado anteriormente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, devem ser anuladas todas as decisões a partir do momento em que o Recorrente deveria ter sido citado para oferecer suas contrarrazões, nos termos do § 2º do Artigo 285-A do Código de Processo Civil. São nulas de pleno direito todos os atos judiciais praticados no presente processo, por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, o que é bastante para a reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, requer o ESTADO DO MARANHÃO seja dado provimento ao presente recurso especial a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, anulando todos os atos judiciais até a prolação da sentença, para o fim de permitir o direito do contraditório e da ampla defesa ao recorrente, por medida de justiça.

Com contrarrazões, (fls. 521/537 e-STJ), o recurso foi inadmitido (fls. 544/545 e-STJ).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

De início, verifico a ausência de requisito de regularidade formal, evidenciando ser manifestamente incabível o Recurso Especial, porquanto não esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso dos autos, a apelação foi provida por maioria de votos, reformando-se a sentença, deixando o ora Recorrente de interpor os embargos infringentes cabíveis.

Assim, de rigor a incidência do óbice previsto na Súmula n. 207 desta Corte, segundo a qual "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (STJ, Súmula nº 207).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 956.063/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local julgou procedente Ação Rescisória e, por maioria, reduziu a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diante da sucumbência.

2. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC.

3. Havendo juízo de procedência por maioria em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de Embargos Infringentes, como decorre do disposto na parte final do art. 530 do CPC. Assim, havendo divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios, por exemplo, caberia à parte interpor o mencionado recurso.

4. Incide, no caso, a Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 421.435/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp 1.111.092/MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.06.2011, DJe de 01/07/2011 e AgRg no REsp 1.377.269/PE, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02.10.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este apresenta-se em confronto com súmula desta Corte.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167408-4

**AgRg no
AREsp 216.404 / MA**

Números Origem: 161802012 375502720108100001 94412011

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍZIO SOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍZIO SOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.